2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 02 / 09 / 1992 Rubrica

295

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 26.515-400.004/88-10

FCLB

Sessão de 03 de julho de 1991 ACORDÃO Nº 202-04.359

Recurso Nº 84.991

Recorrente AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.

Recorrida DRF EM LONDRINA/PR.

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Verificada a insuficiência de recolhimento, legitima-se a exigência fiscal . Reincidência não caracterizada . Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,por unanimidade de votos, emudar provimento parcial ao recurso, para reduzir ao percentual de 50%.Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento,os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 26.515.400.004/88-10

Recurso Nº: 84.991
Acordão Nº: 202-04.359
Recorrente: AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A foi lavrada a Notificação de fls. 02, pelo não-recolhimento da contribui - ção e do adicional previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e no artigo 1º do Dec.-Lei nº 1952/82, relativos à saída de açúcar de seu estabelecimento fabril, no mês de dezembro de 1987.

Dados, ainda, como fundamentos legais da exigência o art. 3º, §§ 2º e 4º, do artigo 6º do Dec.-Lei nº 308/67, artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Dec.-Lei nº 1952/82, c/c o artigo 4º e seus §§ do Decreto nº 62.388/68 e artigo 5º da Resolução nº 2.005/68 do IAA.

Não se conformando, a autuada apresentou a impugnação de fls. 05/07, onde, além de reportar-se às dificuldades financeiras vividas pelos usineiros, afirma ser inconstitucional a cobrança do adicional instituído pelo Dec.-Lei nº 1952/82.

Posteriormente, por força do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 96.022/82, foi o processo encaminhado à DRF em Londrina - PR, para o devido julgamento.

- segue -

Em decisão de fls. 18/21, o Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, PR, julgou procedente a ação fiscal tendo sido exigida da empresa autuada, além das importâncias relativas à contribuição e ao adicional, a multa de 100% sobre esses valores (fls. 23).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 25/30), onde novamente, discorre sobre a ilegalidade da cobrança do crédito exigido na Notificação de Fls. 02.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa no percentual de 100% de conformidade com a legislação do IPI.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.515-400.004/88-10
Acórdão nº 202-04.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, em seu recurso, a interessada não trouxe nenhum argumento contestando cometimento da infração a não ser quanto à ilegitimidade e inconstitucionalidade das normas legais que embasou a exigência fiscal.

Ora, como se sabe, porque reiteradamente esclarecido em inúmeros Acórdãos anteriores, falece competência a este Conselho para discutir a inconstitucionalidade de leis ou a sua ilegitimidade.

Deixo de acolher, portanto, o recurso apresentado, quanto a esse aspecto da questão.

Quanto ao percentual de 100% da multa exigida, no entanto, creio assistir razão à recorrente.

Isto, tendo em vista que além de não serem aplicáveis as penalidades previstas na legislação do IPI às infrações cometidas antes da vigência do Dec.-Lei 2.471/88, inexiste nos autos a devida comprovação de reincidência.

assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa ao percentual de 50%

-segue verso-

Processo nº 26.515-400.004/88-10
Acórdão nº 202-04.359

Sala das Sessões, em 03 julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS